



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI N° 319, DE 2003

Reserva vagas nas universidades públicas para professores da rede pública de ensino.

**Autor: Deputado João Castelo**

**Relator: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA**

#### I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado João Castelo, propõe a reserva de quinze por cento das vagas dos cursos de licenciatura das universidades públicas para professores da rede pública de ensino.

A Comissão de Educação e Cultura ao apreciar a proposição, apresentou, através do Relator, Deputado Átila Lira, Substitutivo saneando os dispositivos que careciam de reparos.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto em comento sob o prisma da constitucionalidade formal, verificamos que a proposição atende aos requisitos concernentes à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, sendo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/Art. 22, XXIV).

Materialmente, cabe analisar se a reserva de vagas está de acordo com a Constituição Federal e a legislação específica.

O princípio da igualdade consiste em dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. Justifica o autor da proposição, que as condições não são iguais para todos. Que os professores da rede pública vem acessando cada vez menos os cursos de nível superior, em especial, os de licenciatura, por conta de vários fatores, entre os quais, as dificuldades que encontram para vencer a etapa dos vestibulares. O resultado é que cada vez menos professores estão conseguindo freqüentar as instituições de ensino superior.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prevê no seu art. 62 que *“A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação...”*

A formação superior dos professores é meta a ser cumprida pelo Plano Nacional de Educação que entre outros objetivos prevê que no prazo de dez anos, todos os professores de ensino médio possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena nas áreas de conhecimento em que atuam.

Prevê, também, *“a criação de políticas que facilitem às minorias, vítimas de discriminação, o acesso à educação superior, através de programas de compensação de deficiências de sua formação escolar anterior, permitindo-lhes, desta forma, competir em igualdade de condições nos processos de seleção e admissão a esse nível de ensino.”*, além de *“Ampliar, a partir da colaboração da União, dos Estados e dos Municípios, os programas de formação em serviço que assegurem a todos os professores a possibilidade de adquirir a qualificação*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, observando as diretrizes e os parâmetros curriculares”.*

Com base nas metas do PNE, o Ministério da Educação vem trabalhando com o PROFORMAÇÃO, Programa de Formação de Professores em Exercício, **implantado pelo governo federal em 1998**, que oferece formação para professores sem habilitação em Magistério, que lecionam nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e nas classes de alfabetização da rede pública.

O curso ajuda o professor não só a conquistar sua habilitação e melhorar sua prática docente, **abrindo as portas para uma formação superior**. Já foram formados mais de 23.000 professores. O PROFORMAÇÃO, tem atualmente, mais de 7.000 professores em formação nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País.

No exercício de sua autonomia, as universidades poderão fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio (LDB, art. 53, IV), não interferindo a reserva de vagas nessa decisão.

Por essa razão, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura ao PL nº 319/2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA**  
Relator